



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO POLO SUL  
Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 24/08/2023

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001152/2023

Número do processo: 0001152/2023

Solicitação: 22 - PROTOCOLO

Número do documento:

Requerente: 347 - DYNAMIS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA ES LTDA -

CPF/CNPJ do requerente: 43.772.119/0001-95

Beneficiário:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Loteamento:

Condomínio:

Município:

Telefone: (27) 99849-5412

Celular:

Fax:

E-mail: comercial@dynamis.site

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 001.001.000 - PROTOCOLO

Localização atual: 001.001.000 - PROTOCOLO

Org. de destino:

Protocolado por: Valmênia de Oliveira Pacheco

Atualmente com: Valmênia de Oliveira Pacheco

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 24/08/2023 09:12

Previsto para:

Concluído em:

Súmula: PROTOCOLO ENTREGA DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL 002/2023, NOME: DYNAMIS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA ES LTDA - ME.

Observação:

Valmênia de Oliveira Pacheco  
(Protocolado por)

DYNAMIS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA ES  
(Requerente)

Hora: 09:23:33

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEONARDO GONÇALVES FERREIRA – PREGOEIRO  
DO CIM POLO SUL DE MIMOSO DO SUL – ES.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

PROCESSO Nº 0001448/2023

RECORRENTE: ADSERVCON - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E CONTABILIDADE  
LTDA

**DYNAMIS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA ES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.772.119/0001-95, com sede em Rodovia Governador Mario Covas, 4510, Planalto de Carapina, Serra – ES, CEP: 26.162-702, através de seu Representante que ao final subscreve, vem respeitosamente a presença deste Pregoeiro, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no item 11 do Edital, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por ADSERVCON - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E CONTABILIDADE LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o termo final para apresentação das razões recursais em 23.08.2023 (quarta-feira), e o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, na forma do subitem 11.2.1 do Edital, tem-se como data limite o dia 28.08.2023 (segunda-feira).

As contrarrazões são, portanto, tempestivas e merecem conhecimento.

#### II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Licitação promovida pelo Consórcio Público Região Polo Sul – CIM POLO SUL - Unidade de Atendimento Especializado Polo Caparaó - Saúde Fácil, na modalidade pregão, na forma presencial, ocorrido no dia 18 de agosto de 2023, com critério de julgamento menor preço global, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização com fornecimento dos materiais necessários para as instalações e bens, da unidade de atendimento especializado polo caparaó – saúde fácil.

Após a fase de lances, a empresa ADSERVCON - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E CONTABILIDADE LTDA. foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação, tendo sido, após análise, inabilitada em razão do desatendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.

Em sede de recurso administrativo, a Recorrente alega que:

- a) Houve excesso de formalismo por parte do Pregoeiro em cumprir as exigências do Edital, no que se refere ao reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica quando da apresentação da documentação de habilitação;
- b) O Pregoeiro deve admitir a juntada de novos documentos, afim de comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica, mesmo após o prazo exigido no edital;
- c) Solicita diligência com relação ao atestado de capacidade técnica da empresa Recorrida, considerando este suspeito, alegando que condomínio não é empresa pública nem privada.

Trata-se, pois, de mero inconformismo por parte da Recorrente, na medida em que o julgamento realizado por esse Pregoeiro está correto e deve ser mantido.

### III – DA ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE FORMALISMO SOBRE A EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO

A empresa Recorrente, insatisfeita com o resultado, alega excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, o que seria na verdade profissionalismo e cumprimento do que fora exigido no Edital, ao contrário da Recorrente que descumpre o subitem 7.3 e seguinte, onde diz que:

*7.3 - Os documentos deverão ser apresentados em original, ou em cópias autenticadas por tabelião de notas ou por servidor desta Equipe de Pregão, desde que observadas as seguintes condicionantes:*

**7.3.1 - Os documentos somente serão autenticados pela Equipe de Pregão mediante apresentação do original em formato físico para confronto;** (grifo nosso)

Entretanto, a Recorrente apresentou **cópia simples** do atestado de capacidade técnica, ao invés do documento original ou a cópia autenticada.

Apesar disso, a Recorrente alega que “apesar da ausência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, o referido documento foi devidamente apresentado [...]” (fls. 4). Tal afirmação não merece prosperar, visto que, o processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, **devendo observar, principalmente, as exigências dispostas do edital por se tratar de verdadeira lei interna da licitação.**

Nesse sentido, há um entendimento Jurisprudencial acerca do tema, senão vejamos:

APELAÇÕES CIVEIS – MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AS REGRAS DO EDITAL. RECURSOS



PROVIDOS PARA DENEGAR SEGURANÇA. 1. **O edital é lei entre os licitantes**, ao qual se vincula tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, **devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete**, devendo ainda, os termos do edital obedecerem à legislação vigente. 2. Tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório. 3. A inabilitação da empresa decorreu do não cumprimento do edital, de modo que havendo expressa previsão de apresentação da referida certidão, não pode ser aceita apenas a certidão da matriz da empresa, sob pena de violação à segurança jurídica esperada pelos demais participantes. 4. **O cumprimento das disposições do edital é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção.** 5. Assim, é certo que o licitante foi corretamente desclassificado do certame licitatório. 6. Recursos providos. Segurança denegada. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES – Apelação / Remessa Necessária APL Nº 0010498-42.2018.8.08.0030). (grifos nossos)

A Recorrente, contudo, não verificou as exigências e não se atentou para a comprovação de todos os itens previstos no Edital no momento de apresentar o atestado de capacidade técnica. Desta forma, é fato que a Recorrente descumpriu o que fora solicitado no edital, sendo que tais exigências se aplicam a todos, sem distinção, em conformidade com o princípio da isonomia expresso no art. 5º da CF/88, razão pela qual a decisão do Pregoeiro fora correta e deve ser mantida.

#### IV – DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR AO PRAZO EXIGIDO NO EDITAL

Inconformada com o resultado do certame e com a displicência ao apresentar seu atestado de capacidade técnica, a Recorrente afirma que deve o Pregoeiro admitir a juntada de documentos que comprove a veracidade do atestado de capacidade técnica, mesmo após decorrido o prazo exigido no edital.

Tal alegação e exigência é infrutífera e não merece prosperar, tendo em vista que, conforme o subitem 10.15 do edital, fica expressamente claro que é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente em qualquer dos envelopes, vejamos:

“10.15 - O Pregoeiro ou a autoridade competente superior poderá solicitar esclarecimentos e promover diligências, em qualquer momento e sempre que julgar necessário, fixando prazo para atendimento, destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente em qualquer dos envelopes.**” (grifo nosso)

  
DYNAMIS CONSERV., LIMPEZA E SEG. ES LTDA

Mais adiante, o subitem 10.17 reforça que o proponente é responsável pelas informações e documentações apresentadas, sendo motivo de desclassificação ou inabilitação, senão vejamos:

**10.17 - O proponente é responsável pelas informações e documentações apresentadas, sendo motivo de desclassificação ou inabilitação a prestação de quaisquer dados ou documentos falsos. A desclassificação ou inabilitação poderá ocorrer em qualquer fase, se porventura o Pregoeiro vier a tomar conhecimento de fatos que contrariem as disposições contidas neste edital ou que desabonem a idoneidade do proponente. (grifo nosso).**

Acrescenta-se ainda que tal pedido desrespeita o princípio da impessoalidade pois no curso do procedimento licitatório, todos devem ser tratados com absoluta neutralidade, sem preferências ou aversões pessoais de qualquer natureza, e neste caso em específico, a Recorrente alega em seu Atestado de Capacidade Técnica que já presta serviços há 5 (cinco) anos para o Consórcio (pág. 4), reforçando que há plena ciência da comissão que a empresa possui habilidade técnica, assim, percebe-se que a Recorrente deseja ter certa preferência na Licitação. Desta forma, tal argumento da Recorrente não merece ser aceita, devendo, portanto, ser mantida a decisão do Pregoeiro.

## **V – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PREGOEIRO QUANDO NÃO HÁ DÚVIDAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS**

Ao contrário do que alega a Recorrente, não é obrigação do Pregoeiro a realização de diligências no procedimento licitatório.

Em verdade, trata-se de uma discricionariedade a ser utilizada quando for pertinente esclarecer eventuais dúvidas na documentação apresentada.

A Lei de Licitações esclarece de forma precisa que se trata de uma faculdade e, ainda, que é vedada a inclusão de documentação que deveria constar originalmente da proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nesse sentido, sempre que devidamente motivado, caberá ao Pregoeiro realizar eventual diligência na documentação apresentada pelos licitantes. Se não há dúvidas, seja

DYNAMIS CONSULTORIA E LIMPEZA SEG. EST. DA

porque a documentação está clara de forma suficiente, seja porque não menciona os requisitos exigidos, não há motivo para tanto.

No caso em tela, o atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa Recorrida cumpre expressamente o subitem 9.1.4 que diz:

- a) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, **que comprove que a empresa detém aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.**

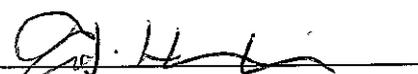
Portanto, não há que se falar em diligência ou que o atestado apresentado pela Recorrida é considerado suspeito, visto que, o documento está em conformidade com o que fora exigido no edital, se de fato não estivesse, seria imediatamente identificado pelo Pregoeiro, como aconteceu com o Atestado apresentado pela Recorrente.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer seja mantida a inabilitação da ADSERVCON - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E CONTABILIDADE LTDA., tendo em vista seu descumprimento ao previsto no edital, devendo permancer a decisão inicial do Pregoeiro.

Termos em que pede deferimento.

Serra - ES, 23 de agosto de 2023

  
Carlos Henrique Viana  
CPF: 005.430.177-70

43.772.119/0001-95  
DYNAMIS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E  
SEGURANÇAS LTDA  
ROD. SERAFIM DERENZI, nº 4375  
SÃO JOSÉ - CEP: 29.031-800  
VITÓRIA - ES

DESPACHO/GECOM/CIM POLO SUL/ Nº 002/2023

Mimoso do Sul/ES, 24 de Agosto de 2023

À Equipe de Pregão – CIM POLO SUL

**Assunto:** Processo nº 001152/2023 – Contrarrazões de Recurso ao Pregão Presencial de nº. 002/2023.

Encaminho o processo nº 001152/2023, para ciência e manifestação.

Sem mais para o momento, renovo nosso protesto de estima e consideração, e nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,



**Valmênia de Oliveira Pacheco**  
Gerente de Compras  
Portaria CIM Polo Sul nº 06- P - 02/03/2023



Compras Cim Polo Sul &lt;compras@cimpolosul.es.gov.br&gt;

## Contrarrazões de Recurso ao Pregão Presencial 002/2023 - Dynamis Conservação e Limpeza

1 mensagem



Compras Cim Polo Sul <compras@cimpolosul.es.gov.br>  
Para: licitacaocimpolosul@gmail.com

24 de agosto de 2023 às 09:48

Prezados, bom dia!

Segue anexa, cópia do Processo Administrativo de nº. 1152/2023, referente a apresentação de contrarrazões de recurso ao Pregão Presencial nº. 002/2023 de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação da Unidade de Atendimento Caparaó - Saúde Fácil.

**\*\*FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES\*\***

Respeitosamente,

**Valmênia de Oliveira Pacheco**  
Gerente de Compras  
CIM POLO SUL

 **Contra razões de recurso - DYNAMIS ME\_0001.pdf**  
2879K